



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 16ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**21/06/2016
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Gleisi Hoffmann
Vice-Presidente: Senador Raimundo Lira**



Comissão de Assuntos Econômicos

**16ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/06/2016.**

16ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 26/2016 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	9
2	PLC 29/2016 - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	50
3	RQE 15/2016 - Não Terminativo -		68
4	RQE 16/2016 - Não Terminativo -		70

(1)(2)(3)(4)(5)(7)(9)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senadora Gleisi Hoffmann

VICE-PRESIDENTE: Senador Raimundo Lira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271	1 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391
Humberto Costa(PT)(53)(43)(32)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	3 Regina Sousa(PT)(31)(34)(17)(23)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Jorge Viana(PT)(60)(56)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	4 Roberto Muniz(PP)(53)(59)(61)	BA
Acir Gurgacz(PDT)(31)	RO (061) 3303-3131/3132	5 Cristovam Buarque(PPS)(12)	DF (61) 3303-2281
Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315	6 VAGO	
Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 Wilder Moraes(PP)(26)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Maioria (PMDB)			
Romero Jucá(PMDB)(47)(55)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	2 Eunício Oliveira(PMDB)	CE (61) 3303-6245
Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747	3 José Maranhão(PMDB)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493
Eduardo Braga(PMDB)(39)(51)	AM (61) 3303-6230	4 José Medeiros(PSD)(38)(14)	MT (61) 3303-1146/1148
Ricardo Ferraço(PSDB)	ES (61) 3303-6590	5 Jader Barbalho(PMDB)(16)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624	6 Marta Suplicy(PMDB)(18)	SP (61) 3303-6510
Omar Aziz(PSD)	AM (61) 3303.6581 e 6502	7 Rose de Freitas(PMDB)(20)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Kátia Abreu(PMDB)(44)(19)	TO (61) 3303-2708	8 Hélio José(PMDB)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM, PV)			
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	1 José Aníbal(PSDB)(45)(50)	SP 3215-5736
Ricardo Franco(DEM)(41)(35)(52)(24)	SE	2 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 Dalirio Beber(PSDB)(22)	SC (61) 3303-6446
Alvaro Dias(PV)(6)	PR (61) 3303-4059/4060	4 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Tasso Jereissati(PSDB)	CE (61) 3303-4502/4503	5 Davi Alcolumbre(DEM)(27)(35)(8)(25)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
Lúcia Vânia(PSB)(29)	GO (61) 3303-2035/2844	1 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408
Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182	2 Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	3 Antonio Carlos Valadares(PSB)(36)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)			
Armando Monteiro(PTB)(42)(40)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Pedro Chaves(PSC)(48)	MS
Eduardo Lopes(PR) (58)(54)	RJ (61) 3303-5730	2 Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Wellington Fagundes(PR)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Cidinho Santos(PR)(46)(49)(11)	MT 3303-6170/3303-6167

(1) Em 25.02.2015, os Senadores Douglas Cintra, Marcelo Crivella e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Amorim e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAE (Of. 04/2015-BLUFOR).

(2) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Fernando Bezerra Coelho, Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, Roberto Rocha e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CAE (Of. 3/2015-GLBSD).

(3) Em 25.02.2015, os Senadores Gleisi Hoffmann, Delcídio do Amaral, Lindbergh Farias, Walter Pinheiro, Reguffe e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Humberto Costa, Fátima Bezerra e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAE (Of. 4/2015-GLDBAG).

(4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

(5) Em 26.02.2015, os Senadores Flexa Ribeiro, José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Antônio Anastasia e Paulo Bauer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Of. 13/2015-GLPSDB).

(6) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador José Serra (Of. 23/2015-GLPSDB).

- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Camelli e Ivo Cassol membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CAE (Mem. 21 a 24/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. 42/2015-GLPSDB).
- (9) Em 05.03.2015, os Senadores Romero Jucá, Waldemir Moka, Raimundo Lira, Sandra Braga, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Omar Aziz e Luiz Henrique foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Eunício Oliveira, José Maranhão e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria para compor a CAE (Of. 043/2015-GLPMDB).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Fátima Bezerra (Of. 20/2015-GLDBAG).
- (13) Em 10.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio do Amaral e Raimundo Lira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 17/2015-CAE).
- (14) Em 18.03.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro suplente em vaga cedida ao PSDB pelo Bloco da Maioria (Ofs. 51/2015-GLPMDB e 81/2015-GLPSDB).
- (15) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Antonio Anastasia, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado e Davi Alcolumbre (Of. 89/2015-GLPSDB).
- (16) Em 14.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 121/2015-GLPMDB).
- (17) Em 05.05.2015, o Senador Donizeti Nogueira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. 65/2015-GLDBAG).
- (18) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 142/2015-GLPMDB).
- (19) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (20) Em 18.05.2015, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 159/2015-GLPMDB).
- (21) Em 19.05.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Ataídes Oliveira e Antonio Anastasia (Of. 112/2015-GLPSDB).
- (22) Em 19.05.2015, o Senador Dalirio Beber foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antonio Anastasia, que deixa de integrar a Comissão (Of. 112/2015-GLPSDB).
- (23) Em 02.07.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Donizeti Nogueira (Of. 90/2015-GLDBAG).
- (24) Em 30.09.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLDEM).
- (25) Em 30.09.2015, vago em virtude de o Senador Davi Alcolumbre ter sido designado membro titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 109/2015-GLDEM).
- (26) Em 07.10.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Gladson Cameli (Of. 130/2015-GLDBAG).
- (27) Em 08.12.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 121/2015-GLDEM).
- (28) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (29) Em 17.02.2016, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares (Of. 005/2016-GLBSD).
- (30) Em 01.03.2016, o Senador Delcídio do Amaral deixou de ocupar a Presidência da Comissão (Ofício SDA nº 003/2016).
- (31) Em 01.03.2016, o Senador Acir Gurgacz deixou de atuar como suplente, por ter sido designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Reguffe (Of. nº 013/2016-GLDBAG).
- (32) Em 01.03.2016, o Senador Donizeti Nogueira foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Of. 2/2016-GLDBAG).
- (33) Em 07.03.2016, a Comissão reunida elegeu a Senadora Gleisi Hoffmann Presidenta deste colegiado (Of. nº 12/2016/CAE).
- (34) Em 22.03.2016, a Senadora Regina Sousa foi designada membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 22/2016-GLDBAG).
- (35) Em 22.03.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, que passa a compor a Comissão como membro suplente (Of. 15/2016-GLDEM).
- (36) Em 06.04.2016, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador José Medeiros (Memo. 16/2016-BLSDEM).
- (37) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (38) Em 14.04.2016, o Senador José Medeiros foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 053/2016-GLPMDB).
- (39) Em 22.04.2016, vago em virtude de a Senadora Sandra Braga não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Braga.
- (40) Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).
- (41) Em 10.05.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Comunicado Gab. Sen. Maria do Carmo Alves).
- (42) Em 10.05.2016, o Senador Armando Monteiro foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Douglas Cintra (Of. 17/2016-BLOMOD).
- (43) Em 12.05.2016, vago em virtude de o Senador Donizeti Nogueira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu (Of. nº 1/2016-GSKAAB).
- (44) Em 13.05.2016, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular pelo bloco da Maioria (Of. 068/2016-GLPMDB).
- (45) Em 13.05.2016, o Senador José Serra foi nomeado Ministro de Estado das Relações Exteriores (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 2).
- (46) Em 13.05.2016, o Senador Blairo Maggi foi nomeado Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 1).
- (47) Em 13.05.2016, o Senador Romero Jucá foi nomeado Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 3).
- (48) Em 17.05.2016, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Amorim (Of. 23/2016-BLOMOD).
- (49) Em 17.05.2016, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 19/2016-BLOMOD).
- (50) Em 18.05.2016, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em substituição ao Senador José Serra (Of. 28/2016-GLPSDB).
- (51) Em 19.05.2016, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 74/2016-GLPMDB).
- (52) Em 27.05.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 29/2016-GLDEM).
- (53) Em 01.06.2016, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, deixando de ocupar o cargo de suplente na comissão (Of. 36/2016-GLDBAG).
- (54) Em 1º.06.2016, o Senador Marcelo Crivella licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme os Requerimentos nºs 398 a 400/2016, aprovados na sessão de 02.06.2016.
- (55) Em 02.06.2016, o Senador Romero Jucá foi confirmado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 81/2016-GLPMDB).
- (56) Em 03.06.2016, o Senador Walter Pinheiro afastou-se do exercício do mandato parlamentar para investidura no cargo de Secretário de Educação do Estado da Bahia.
- (57) Em 07.06.2016, o Bloco Parlamentar da Oposição passou a denominar-se Bloco Social Democrata (Of. s/n-Gabinete do Bloco Social Democrata).
- (58) Em 07.06.2016, o Senador Eduardo Lopes foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Marcelo Crivella (Of. 36/2016-BLOMOD).
- (59) Em 08.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo cede vaga de suplente para o Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 47/2016-GLDBAG).
- (60) Em 09.06.2016, o Senador Jorge Viana foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Walter Pinheiro, deixando de ocupar o cargo de suplente na comissão (Of. 48/2016-GLDBAG).
- (61) Em 13.06.2016, o Senador Roberto Muniz foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Memo. nº 17/2016-BLDPRO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): CAMILA MORAES BITTAR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033255
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 21 de junho de 2016

(terça-feira)

às 10h

PAUTA

16ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

20/6/2016: Inclusão do relatório do item 1.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, de 2016

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa valores de sua remuneração; e revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

Autoria: Ministério Público da União

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, de 2016

- Não Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

Autoria: Supremo Tribunal Federal

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Não apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 15, de 2016

Requer, nos termos regimentais, audiência pública para debater a fixação de cobrança de alíquota máxima na cobrança de ICMS. Sugere-se a presença dos seguintes convidados: 1. Secretário de Fazenda do Rio Grande do Norte; 2. Secretário de Fazenda de São Paulo; 3. Secretário de Fazenda do Rio Grande do Sul; 4. Secretário de Fazenda da Bahia; 5. Representante da Associação Brasileira de Empresas Aéreas – Abear.

Autoria: Senadora Marta Suplicy

Observações:

1. O requerimento foi lido em 17/5/2016.

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 4**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 16, de 2016**

Requer, nos termos do art. 58 da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para a discussão das propostas de reajuste salarial dos servidores públicos federais e avaliação das repercussões financeiras sobre as contas da União, dos estados e dos municípios, com a presença do Ministro Interino do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Dyogo Oliveira.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Observações:

1. O requerimento foi lido em 7/6/2016.

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

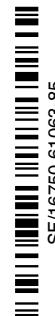
1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.697, de 2009, na origem), do Ministério Público da União, que *dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa valores de sua remuneração; e revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.*



SF/16750.61063-85

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.697, de 2009, na origem), do Ministério Público da União (MPU), que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); fixa valores de sua remuneração; e revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

A remuneração dos cargos efetivos é hoje composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Atividade do Ministério Público da União (GAMPU), além das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, conforme prevê a Lei nº 11.415, de 2006.

O PLC prevê, ainda, o reajuste de 12% no vencimento básico dos analistas e técnicos, a ser implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

Dessa forma, a partir de 1º de janeiro de 2019, o vencimento dos servidores variará da seguinte forma, conforme a classe e o padrão na carreira (Anexo II):

- a) Analista, de R\$ 5.189,71 a R\$ 7.792,30;
- b) Técnico, de R\$ 3.163,07 a R\$ 4.749,33.

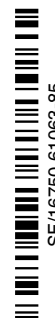
O substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados também eleva o percentual da GAMPU incidente sobre o vencimento básico, de 90% para 140%.

O PLC reproduz as disposições da Lei nº 11.415, de 2006, que preveem a concessão do **Adicional de Qualificação** (AQ) aos portadores de título, diploma ou certificado; da **Gratificação de Perícia**, que passa a ser devida ao Analista designado pelo CNMP que realizar atividade de controle externo fora do ambiente da sede de trabalho, na forma de regulamento; da **Gratificação de Projeto** e da **Gratificação de Atividade de Segurança** (GAS), as três últimas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal (arts. 14 a 17).

Determina, ainda, a concessão da GAS no percentual de 25% do vencimento básico mensal, no caso de servidor que, sob designação do Procurador-Geral da República ou de autoridade delegada, atue em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros do Ministério Público da União (art. 17, § 2º).

O substitutivo da Câmara dos Deputados também reajusta os valores da retribuição pelo exercício de cargo em comissão a partir de 1º de junho de 2016, que variam de R\$ 3.461,96 a R\$ 14.607,74 (Anexo V). Os níveis 1 a 4 são reajustados em 16% e os níveis 5 a 7, em 25%.

A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata o PLC, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores estabelecidos para os cargos efetivos e os cargos em comissão.



SF/16750.61063-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo sido apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador José Pimentel.

Em 15 de junho de 2016, a CCJ aprovou relatório deste relator, favorável à matéria e contrário à Emenda nº 1, passando a constituir o Parecer da CCJ.

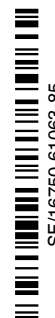
II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

O projeto em análise consiste em Emenda Substitutiva do Plenário da Câmara dos Deputados, incorporando integralmente o substitutivo aprovado pelo Senado Federal, em 25 de agosto de 2015, e devolvido à Casa de Origem, quando da deliberação do PLC nº 41, de 2015 (PL nº 7.919, de 2014, na origem) também de autoria do Ministério Público da União, com pequenas inovações.

Desta forma, consideramos que os dispositivos em exame já foram analisados e aprovados pelo Senado Federal, visto que as inovações dizem respeito basicamente à data inicial de concessão dos reajustes remuneratórios, que foram estabelecidos anteriormente em 1º de janeiro de 2016, e passam agora para 1º de junho do mesmo ano.

Todavia, importante ressaltar, no âmbito das competências desta Comissão de Assuntos Econômicos, que nos termos do próprio PLC nº 26, de 2016, as despesas dele resultantes ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao MPU e ao CNMP, com sua eficácia condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, em atendimento ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal (CF), e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstram as planilhas anexadas ao projeto, estando o mesmo, portanto em consonância com a regulamentação pertinente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

Na justificação original do projeto, argumenta-se que além da questão remuneratória objetiva-se sanar discrepâncias que vêm dificultando o perfeito desempenho institucional tanto do MPU como do CNMP, donde concluímos ser a matéria oportuna e meritória.

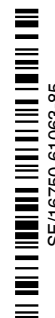
III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2016

(nº 6.697/2009, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa valores de sua remuneração; e revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

AUTORIA: Ministério Público da União

DOCUMENTOS:

[- Projeto Original](#)



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa valores de sua remuneração; e revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Ministério Público da União passam a ser regidas por esta Lei.

Parágrafo único. Cada ramo do Ministério Público da União tem seu próprio quadro de pessoal.

Art. 2º Os quadros de pessoal efetivo do Ministério Público da União são compostos pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista do Ministério Público da União, de nível superior; e

II - Técnico do Ministério Público da União, de nível médio.

Parágrafo único. Extingue-se a carreira de Auxiliar do Ministério Público da União.

Art. 3º Os cargos efetivos das carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento, nos termos do art. 28 desta Lei.

Art. 4º Integram o quadro de pessoal do Ministério Público da União as funções de confiança FC-1 a FC-3, os cargos em comissão CC-1 a CC-7 e os cargos de natureza especial, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos dos Anexos IV, V e VI.

§ 1º Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das carreiras do Ministério Público da União, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º Será publicado semestralmente no Diário Oficial da União quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

Art. 5º No âmbito do Ministério Público da União, é vedada a designação ou a nomeação para funções de confiança e cargos em comissão de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante, no âmbito do mesmo ramo do Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras dos servidores do Ministério Público da União, caso

em que a vedação é restrita à designação ou nomeação para exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O ingresso nos cargos das carreiras dos servidores do Ministério Público da União far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, inclusive prova prática e prova de capacidade física, se for o caso, ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O Ministério Público da União poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, bem como exame psicotécnico de caráter eliminatório, na forma prevista em regulamento e em edital do concurso público.

Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada,

experiência ou registro profissional previstos em regulamento e constantes de edital do concurso público.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, de acordo com os critérios fixados em regulamento e com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento ou em ação ou programa de capacitação oferecidos, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

§ 3º A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo.

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 9º Ao servidor integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, a critério do chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas nas diversas unidades administrativas, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção, a ser realizado de forma a atender a conveniência e oportunidade da administração;

II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das carreiras dos servidores do Ministério Público da União.

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

§ 2º O servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano.

§ 3º O Procurador-Geral da República regulamentará a movimentação de servidores no âmbito do Ministério Público da União.

§ 4º É vedada a movimentação de servidores, na forma deste artigo, entre o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras dos servidores do Ministério Público da União é composta pelo vencimento básico do cargo e pela Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 11. Os vencimentos básicos das carreiras dos servidores do Ministério Público da União são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 12. A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme o Anexo III desta Lei, observada a seguinte razão:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a partir de 1º de junho de 2016;

II - 3% (três por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

III - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 2016;

IV - 6% (seis por cento), a partir de 1º de junho de 2017;

V - 7% (sete por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;

VI - 8% (oito por cento), a partir de 1º de junho de 2018;

VII - 9% (nove por cento), a partir de 1º de novembro de 2018;

VIII - 12% (doze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 13. A Gampu será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no *caput* será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo III desta Lei e corresponderá a:

I - 97% (noventa e sete por cento), a partir de 1º de junho de 2016;

II - 104% (cento e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

III - 108% (cento e oito por cento), a partir de 1º de novembro de 2016;

IV - 113% (cento e treze por cento), a partir de 1º de junho de 2017;

V - 122% (cento e vinte e dois por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;

VI - 125% (cento e vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2018;

VII - 130% (cento e trinta por cento), a partir de 1º de novembro de 2018;

VIII - integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público da União que perceber integralmente a retribuição de cargo em comissão ou de cargo de natureza

especial, constantes dos Anexos V e VI desta Lei, não perceberá a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração pública e o servidor requisitado não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 4º O integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público da União cedido com fundamento nos incisos I e II do *caput* do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgão da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 14. O Adicional de Qualificação - AQ é destinado ao integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público da União portador de título, diploma ou certificado de ação de treinamento, de graduação ou de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos ou ministrados por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, ou fornecidos pela Escola Superior do Ministério Público da União, ressalvadas as ações de treinamento.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 4º O AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado, ainda, do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei.

Art. 15. O AQ incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observados os seguintes percentuais:

I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de título de doutor;

II - 10% (dez por cento), ao portador de título de mestre;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de certificado de especialização;

IV - 5% (cinco por cento), ao portador de diploma de curso superior;

V - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para cada conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos cento e vinte horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V do *caput* deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de

conclusão da última ação que totalizou o mínimo de cento e vinte horas.

§ 3º O AQ será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público da União cedido com fundamento nos incisos I e II do *caput* do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgão da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 16. A Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal, são devidas, respectivamente, ao servidor:

I - integrante da carreira de Analista, durante o período em que desenvolver perícia, mediante designação do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União ou do órgão colegiado de coordenação e revisão, com o objetivo de subsidiar a atuação institucional em procedimento extrajudicial ou em processo judicial;

II - designado pela autoridade superior da entidade para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da administração.

§ 1º As gratificações previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente entre si nem acumuladas com o pagamento de hora extra.

§ 2º O servidor efetivo de outro órgão da administração pública e o exclusivamente ocupante de cargo em

comissão farão jus à Gratificação de Projeto, na hipótese do inciso II deste artigo, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do primeiro padrão do vencimento básico mensal da carreira de Analista, caso ocupante de cargo em comissão, ou da carreira de Técnico, caso designado para função de confiança.

§ 3º O Procurador-Geral da República regulamentará as gratificações de que trata este artigo, podendo estabelecer limite de tempo de percepção e condições para a concessão.

Art. 17. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida ao servidor que exerça funções de segurança e esteja em efetivo exercício em órgão ou unidade de segurança institucional.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo é devida, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico mensal, ao servidor que, sob designação do Procurador-Geral da República ou de autoridade delegada, atue em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros do Ministério Público da União.

§ 3º Os servidores efetivos de outros órgãos da administração pública e os exclusivamente ocupantes de cargo em comissão farão jus à gratificação de que trata o *caput* deste artigo no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do primeiro padrão do vencimento básico mensal da carreira de

Analista, caso ocupantes de cargo em comissão, ou da carreira de Técnico, caso designados para função de confiança.

§ 4º A percepção da gratificação de que trata este artigo poderá ser condicionada à aprovação do servidor em teste de aptidão e em curso de atualização, com periodicidade e critérios definidos em regulamento.

Art. 18. A retribuição pelo exercício de função de confiança, de cargo em comissão e de cargo de natureza especial é a constante, respectivamente, dos Anexos IV, V e VI desta Lei.

§ 1º Os valores fixados nos Anexos IV, V e VI desta Lei terão efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2016.

§ 2º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo V ou no Anexo VI desta Lei.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19. O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em regulamento, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas, ressalvado, sem prejuízo da remuneração, o ocupante de:

I - cargo privativo de médico, que tem jornada semanal de vinte horas;

II - cargo da área de saúde, que tem jornada semanal de trinta horas.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República regulamentará o controle da jornada de trabalho, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, com utilização do regime de banco de horas, sobreaviso e escala, assim como estabelecerá os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União, observada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os quadros de pessoal dos ramos do Ministério Público da União corresponderão ao número de cargos efetivos das carreiras dos servidores do Ministério Público da União e de funções de confiança e cargos comissionados, providos e vagos, criados por lei e existentes na data da publicação desta Lei.

§ 1º Cria-se, no quadro do Ministério Público da União, os cargos de natureza especial de Secretário-Geral do Ministério Público da União e de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República, com a retribuição constante do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Cria-se, no quadro do Conselho Nacional do Ministério Público, o cargo de natureza especial de Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, com a retribuição constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculo do Ministério Público da União é vedado o

exercício da advocacia e de consultoria técnica, ressalvado o disposto no art. 29 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 22. Os ramos do Ministério Público da União fixarão em ato próprio a distribuição dos cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

§ 1º Os Procuradores-Gerais de cada ramo de que trata este artigo são autorizados a transformar, sem aumento de despesa e sem majoração de quantitativos físicos previstos em lei, no âmbito de suas competências, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, bem como alterar-lhes a denominação específica, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

§ 2º A transformação prevista no § 1º somente produzirá efeitos após sua comunicação formal ao Procurador-Geral da República.

Art. 23. A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos II e V desta Lei.

Art. 24. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao servidor a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes.

Art. 25. O servidor afastado para cursar pós-graduação, no País ou no exterior, com ônus total ou parcial para a instituição, só poderá desligar-se do Ministério Público da União transcorrido o dobro do prazo do afastamento, salvo se ressarcir a remuneração percebida no período e as despesas decorrentes.

Art. 26. Caberá a cada ramo do Ministério Público da União, no âmbito de sua competência, instituir programa permanente de capacitação destinado à formação, à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem de modo mais efetivo suas atribuições.

Art. 27. As carteiras de identidade funcional emitidas pelos ramos do Ministério Público da União têm fé pública em todo o território nacional.

§ 1º Aos servidores do Ministério Público da União cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança será conferida a denominação de Inspetor e Agente de Segurança Institucional, para fins de identificação funcional, nos termos do regulamento.

§ 2º Aos servidores do Ministério Público da União cujas atribuições estejam relacionadas ao desenvolvimento de perícia será conferida a denominação de Perito, para fins de identificação funcional, nos termos do regulamento.

Art. 28. O Procurador-Geral da República regulamentará o disposto nesta Lei, ouvidas as entidades sindicais, cabendo a cada ramo do Ministério Público da União

expedir instruções complementares necessárias à sua aplicação.

Art. 29. Aplica-se o disposto nesta Lei às carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, correndo as despesas resultantes de sua aplicação à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão.

§ 1º O quadro de pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista do Conselho Nacional do Ministério Público, de nível superior; e

II - Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, de nível médio.

§ 2º O Procurador-Geral da República submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei para dispor sobre as carreiras do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 3º A Gratificação de Perícia, prevista no art. 16, é devida ao Analista designado pelo Conselho Nacional do Ministério Público para realização de atividade de controle externo fora do ambiente da sede de trabalho, na forma prevista em regulamento.

§ 4º Os servidores do Conselho Nacional do Ministério Público poderão aderir a plano de saúde gerido pelos ramos do Ministério Público da União, mediante transferência de valores descontados em folha e descentralização de recursos, pelo Conselho, para a cobertura das despesas correspondentes.

Art. 30. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 31. Os cargos em comissão de Assessor Nível II - CC-2, criados pelas Leis nºs 12.931, de 26 de dezembro de 2013, 12.883, de 21 de novembro de 2013, e 12.321, de 8 de setembro de 2010, destinados ao assessoramento de membros do Ministério Público da União, são transformados em Assessor Nível IV - CC-4.

§ 1º A eficácia do disposto neste artigo é condicionada à publicação de quadro de distribuição dos cargos transformados, por ato do Procurador-Geral da República, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e obedecido o seguinte escalonamento:

I - a partir de julho de 2016, de até setecentos cargos providos, preferencialmente alocados nos Ofícios de Subprocuradores-Gerais, Procuradores Regionais, Procuradores de Justiça e Procuradores da Justiça Militar;

II - a partir de julho de 2017, de setecentos cargos providos, alocados nos demais ofícios.

§ 2º Os cargos transformados e ainda não providos deverão observar, para seu primeiro provimento, os demais requisitos previstos pelas respectivas leis de criação referidas no *caput*.

Art. 32. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 33. A eficácia do disposto nesta Lei é condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Fica revogada a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2016.

GIACOBBO
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA	C	13
		12
		11
		10
		9
	B	8
		7
		6
		5
		4
	A	3
		2
		1
TÉCNICO	C	13
		12
		11
		10
		9
	B	8
		7
		6

		5
		4
	A	3
		2
		1

ANEXO II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R\$)
ANALISTA	C	13	7.792,30
		12	7.565,34
		11	7.344,99
		10	7.131,06
		9	6.923,36
	B	8	6.550,01
		7	6.359,23
		6	6.174,01
		5	5.994,18
		4	5.819,60
	A	3	5.505,76
		2	5.345,40
		1	5.189,71
TÉCNICO	C	13	4.749,33
		12	4.611,00
		11	4.476,70
		10	4.346,31
		9	4.219,71
	B	8	3.992,16
		7	3.875,88
		6	3.763,00
		5	3.653,40
		4	3.546,98
	A	3	3.355,71
		2	3.257,97
		1	3.163,07

ANEXO III

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R\$) A PARTIR DE			
			1º/6/2016	1º/7/2016	1º/11/2016	1º/6/2017
ANALISTA	C	13	7.061,77	7.166,13	7.305,28	7.374,85
		12	6.856,09	6.957,41	7.092,51	7.160,06
		11	6.656,40	6.754,77	6.885,93	6.951,51
		10	6.462,53	6.558,03	6.685,37	6.749,04
		9	6.274,29	6.367,02	6.490,65	6.552,46
	B	8	5.935,94	6.023,67	6.140,63	6.199,11
		7	5.763,05	5.848,22	5.961,77	6.018,55
		6	5.595,20	5.677,89	5.788,14	5.843,26
		5	5.432,23	5.512,51	5.619,55	5.673,07
		4	5.274,01	5.351,95	5.455,87	5.507,83
	A	3	4.989,60	5.063,34	5.161,65	5.210,81
		2	4.844,27	4.915,86	5.011,31	5.059,04
		1	4.703,18	4.772,68	4.865,35	4.911,69
TÉCNICO	C	13	4.304,08	4.367,68	4.452,49	4.494,90
		12	4.178,71	4.240,47	4.322,81	4.363,98
		11	4.057,01	4.116,96	4.196,90	4.236,87
		10	3.938,84	3.997,05	4.074,66	4.113,47
		9	3.824,11	3.880,63	3.955,98	3.993,66
	B	8	3.617,90	3.671,36	3.742,65	3.778,30
		7	3.512,52	3.564,43	3.633,64	3.668,25
		6	3.410,22	3.460,61	3.527,81	3.561,41
		5	3.310,89	3.359,82	3.425,06	3.457,68
		4	3.214,45	3.261,96	3.325,30	3.356,97
	A	3	3.041,11	3.086,06	3.145,98	3.175,94
		2	2.952,53	2.996,17	3.054,35	3.083,43
		1	2.866,53	2.908,90	2.965,38	2.993,62

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R\$) A PARTIR DE			
			1º/11/2017	1º/6/2018	1º/11/2018	1º/1/2019
ANALISTA	C	13	7.444,43	7.514,00	7.583,58	7.792,30
		12	7.227,60	7.295,15	7.362,70	7.565,34
		11	7.017,09	7.082,67	7.148,25	7.344,99
		10	6.812,71	6.876,38	6.940,05	7.131,06
		9	6.614,28	6.676,10	6.737,91	6.923,36
	B	8	6.257,60	6.316,08	6.374,56	6.550,01
		7	6.075,33	6.132,11	6.188,89	6.359,23
		6	5.898,39	5.953,51	6.008,64	6.174,01
		5	5.726,59	5.780,11	5.833,63	5.994,18
		4	5.559,79	5.611,76	5.663,72	5.819,60
	A	3	5.259,97	5.309,13	5.358,29	5.505,76
		2	5.106,77	5.154,49	5.202,22	5.345,40
		1	4.958,03	5.004,36	5.050,70	5.189,71
TÉCNICO	C	13	4.537,30	4.579,71	4.622,11	4.749,33
		12	4.405,15	4.446,32	4.487,49	4.611,00
		11	4.276,84	4.316,81	4.356,78	4.476,70
		10	4.152,27	4.191,08	4.229,89	4.346,31
		9	4.031,33	4.069,01	4.106,68	4.219,71
	B	8	3.813,94	3.849,58	3.885,23	3.992,16
		7	3.702,85	3.737,46	3.772,06	3.875,88
		6	3.595,01	3.628,61	3.662,20	3.763,00
		5	3.490,30	3.522,92	3.555,54	3.653,40
		4	3.388,64	3.420,31	3.451,98	3.546,98
	A	3	3.205,90	3.235,86	3.265,83	3.355,71
		2	3.112,52	3.141,61	3.170,70	3.257,97
		1	3.021,86	3.050,10	3.078,35	3.163,07

ANEXO IV

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR (R\$) A PARTIR DE 1º/6/2016
FC-3	1.690,32
FC-2	1.185,05
FC-1	1.019,17

ANEXO V

CARGO EM COMISSÃO	VALOR (R\$) A PARTIR DE 1º/6/2016
CC-7	14.607,74
CC-6	12.940,02
CC-5	11.382,88
CC-4	9.216,74
CC-3	5.482,97
CC-2	4.962,19
CC-1	3.461,96

ANEXO VI

CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	VALOR (R\$) A PARTIR DE 1º/6/2016
Secretário-Geral do Ministério Público da União	15.338,13
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República	15.338,13
Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público	15.338,13

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 1º do artigo 169

Emenda Constitucional nº 41, de 2003 - REFORMA DA PREVIDENCIA - 41/03

artigo 7º

Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00

Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - 8112/90

inciso I do artigo 93

inciso II do artigo 93

Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - 8906/94

artigo 29

Lei nº 10.698, de 2 de Julho de 2003 - 10698/03

Lei nº 11.415, de 15 de Dezembro de 2006 - 11415/06

Lei nº 12.321, de 8 de Setembro de 2010 - 12321/10

Lei nº 12.883, de 21 de novembro de 2013 - 12883/13

Lei nº 12.931, de 26 de dezembro de 2013 - 12931/13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

PARECER NO , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
, JUSTIÇA
E CIDADANIA , sobre o Projeto de Lei da
Câmara
(PLC) nº 26, de 2016 (PL nº 6.697, de 2009,
na
origem), do Ministério Público da União, que
*dispõe e sobre as carreiras dos servidores do
Ministério Público da União e as carreiras
dos servidores do Conselho Nacional do
Ministério Público; fixa valores de sua
remuneração; e revoga a Lei nº 11.415, de 15
de dezembro de 2006.*

iii
i iii
=
=
=:lj
-LO
!!!!
imU:
-cn

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I- RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2016 (PL nº 6.697, de 2009, na origem), de autoria do Ministério Público da União (MPU), que dispõe sobre as carreiras dos servidores do MPU e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), fixa valores de sua remuneração e revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que rege a matéria atualmente.

O PLC amplia as hipóteses de vedação ao nepotismo, ao tratar não apenas de parentes de membros, mas também ao vedar a designação ou nomeação para funções de confiança e cargos em comissão de cônjuge e parentes até o terceiro grau de servidores ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento, proibição que atualmente se restringe à proibição de designação ou nomeação para exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade, caso o servidor seja ocupante de cargo efetivo no MPU (art. 5º).

O projeto estabelece ainda que, para o ingresso na carreira, além do concurso público de provas ou de provas e títulos, o MPU poderá



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

incluir prova de capacidade física e exame psicotécnico de caráter eliminatório, nos

iii
iii
iii
iii
iii

=
 =;jlj
 -LO
 !!!!!
 i
 -
 iiiU :
 n

apreciação do PLC nº 41, de 2015, com algumas diferenças no tocante à data inicial de concessão de reajustes remuneratórios, estabelecidas em 1º de janeiro de 2016 naquele projeto e fixadas em 1º de junho corrente no projeto sob exame.

Portanto, por tal razão, diversamente do projeto original, que procedeu a alterações pontuais na Lei nº 11.415, de 2006, o substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, que foi convertido no PLC nº 26, de 2016, revogou toda a mencionada Lei (art. 35) e reproduziu diversos de seus dispositivos que regulamentam o ingresso, a promoção e o desenvolvimento na carreira dos servidores.

Entre as inovações trazidas pelo PLC nº 26, de 2016 (mas já contidas no substitutivo do Senado ao PLC nº 41, de 2015), está a extinção da carreira de Auxiliar do MPU, ocupada por servidores efetivos de nível fundamental (art. 2º, parágrafo único).

Por seu turno, o PLC modifica o regramento atual sobre movimentação por concurso de remoção ou permuta. O PLC deixa de exigir o concurso de remoção anual, reduz a obrigatoriedade de permanência na lotação inicial e na lotação do servidor removido para um ano e determina que a movimentação de servidores será regulamentada pelo Procurador Geral da República, vedando a movimentação de servidores entre o MPU e o CNMP (art. 9º).

O PLC previu, ainda, o reajuste de 12% no vencimento básico dos analistas e técnicos, a ser implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, na seguinte conformidade (art. 12):

Percentual	Data da implementação
1,5%	A partir de 1º de junho de 2016
3%	A partir de 1º de julho de 2016
5%	A partir de 1º de novembro de 2016
6%	A partir de 1º de junho de 2017
7%	A partir de 1º de novembro de 2017
8%	A partir de 1º de junho de 2018
9%	A partir de 1º de novembro de 2018
12%	A partir de 1º de janeiro de 2019

Dessa forma, a partir de 1º de janeiro de 2019, o vencimento dos servidores variará da seguinte forma, conforme a classe e o padrão na carreira (Anexo II):

a) Analista, de R\$ 5.189,71 a R\$ 7.792,30;

b) Técnico, de R\$ 3.163,07 a R\$ 4.749,33.

O substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados também eleva o percentual da GAMPU incidente sobre o vencimento básico, de 90% para 140%, conforme tabela a seguir (art. 13):

Percentual	Data da implementação
97%	A partir de 1º de junho de 2016
104 %	A partir de 1º de julho de 2016
108 %	A partir de 1º de novembro de 2016
113 %	A partir de 1º de junho de 2017
122 %	A partir de 1º de novembro de 2017
125 %	A partir de 1º de junho de 2018
130 %	A partir de 1º de novembro de 2018
140 %	A partir de 1º de janeiro de 2019

O reflexo conjunto final da majoração do vencimento básico e da GAMPU sobre a remuneração dos servidores do MPU é apresentado na tabela a seguir:

Cargo	Classe	Padrão	Remuneração atual	Remuneração proposta
Analista	C	13	13.219,08	18.701,52
		12	12.834,06	18.156,82
		11	12.460,26	17.627,98
	B	10	12.097,34	17.114,54
		9	11.744,98	16.616,06
		8	11.111,62	15.720,02
		7	10.787,97	15.262,15
		6	10.473,77	14.817,62
	A	5	10.168,71	14.386,03
		4	9.872,53	13.967,04
		3	9.340,13	13.213,82
		2	9.068,09	12.828,96
		1	8.803,97	12.455,30
Técnico	C	13	8.056,89	11.398,39
		12	7.822,22	11.066,40
		11	7.594,40	10.744,08
	B	10	7.373,20	10.431,14
		9	7.158,44	10.127,30
		8	6.772,42	9.581,18
		7	6.575,16	9.302,11

		6	6.383,66	9.031,20
	A	5	6.197,72	8.768,16
		4	6.017,21	8.512,75
		3	5.692,72	8.053,70
		2	5.526,91	7.819,13
		1	5.365,92	7.591,37

O PLC reproduz as disposições da Lei nº 11.415, de 2006, que preveem a concessão do **Adicional de Qualificação (AQ)** aos portadores de título, diploma ou certificado; da **Gratificação de Perícia**, que passa a ser devida ao Analista designado pelo CNMP que realizar atividade de controle externo fora do ambiente da sede de trabalho, na forma de regulamento; da **Gratificação de Projeto** e da **Gratificação de Atividade de Segurança (GAS)**, as três últimas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal (arts. 14 a 17).

Determina, ainda, a concessão da GAS no percentual de 25% do vencimento básico mensal, no caso de servidor que, sob designação do Procurador-Geral da República ou de autoridade delegada, atue em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros do Ministério Público da União (art. 17, § 2º).

O substitutivo da Câmara dos Deputados também reajusta os valores da retribuição pelo exercício de cargo em comissão a partir de 1º de junho de 2016, que variam de R\$ 3.461,96 a R\$ 14.607,74 (Anexo V). Os níveis 1 a 4 são reajustados em 16% e os níveis 5 a 7, em 25%.

A proposição estabelece que a jornada de trabalho será fixada em regulamento, com a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas semanais, ressalvados os ocupantes de cargo privativo de médico, cuja jornada é de vinte horas, e de cargo da área de saúde, cuja jornada é de trinta horas, e que o controle ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico, com utilização do regime de banco de horas, sobreaviso e escala (art. 19).

O PLC também cria, no quadro do MPU, os cargos de natureza especial de Secretário-Geral do Ministério Público da União e de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República, e no quadro do CNMP o cargo de Secretário-Geral do CNMP, cada um com a remuneração de R\$ 15.338,13 (art. 20 e Anexo VI).

iii

iii

=;j1j

imU:

iiiU:

Finalmente, o projeto estabelece que, se convertido em lei, sua eficácia é condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal (CF), e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (art. 33).

Na justificação do projeto, em sua versão original apresentada pelo MPU, sustenta-se que se pretende sanar discrepâncias que vêm dificultando o desempenho da instituição e valorizar os servidores detentores de cargo efetivo e ocupantes de cargos em comissão, estabelecendo justa recompensa e perspectivas de desenvolvimento profissional. Acrescenta-se que o aumento no valor dos cargos em comissão níveis 1 a 3 devem-se ao fato de não serem reajustados desde 2002 e conclui-se que a proposta encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstram as planilhas anexadas ao projeto.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e não recebeu emendas no prazo regimental. Em seguida, será enviado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II-ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, incisos I e II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

Quanto aos requisitos formais, nada há a opor ao PLC nº 26, de 2016, uma vez que se trata de matéria que deve ser disciplinada por lei ordinária, na forma do art. 37, X, da CF. Nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, o que foi devidamente atendido pelo Procurador-Geral da República, chefe do MPU, autor da presente proposição, bem como do PLC nº 41, de 2015, cujo substitutivo oferecido pelo Senado foi incorporado pela Câmara dos Deputados ao presente projeto.

Quanto à constitucionalidade material, não há no PLC qualquer ofensa à Carta Magna. Tampouco se constata vício de juridicidade ou regimentalidade.

iii
 i iii

 =
 = ;lj
 LO
 !!!!
 im U:

-cn

=
 = ;lj
 LO
 !!!!
 ■■■
 ill U:

= ;lj
 LO
 !!!!
 ■■■
 iii U:

= ;lj
 LO
 !!!!
 ■■■
 iii U:

= ;lj
 LO
 !!!!
 ■■■
 iii U:

corrente, evitando-se que eventuais aumentos remuneratórios com data retroativa tomassem-se ineficazes.

Finalmente, embora a verificação do cumprimento da legislação orçamentária insira-se na competência da CAE, registro que os aumentos de remuneração e a criação de cargos públicos previstos no PLC nº 41, de 2015, e incorporados no presente projeto estão contemplados no anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2016 (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016).

iii
i iii
=
=
LO
—

III-VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do PLC nº 26, de 2016.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator

IV- DECISÃO DA COMISSÃO

Durante a discussão, o Senador Valdir Raupp se manifesta contrariamente à Emenda nº 1, de autoria do Senador José Pimentel.

A Comissão aprova o Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2016 e contrário à Emenda nº 1.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2016

(nº 2.648/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

AUTORIA: Supremo Tribunal Federal

DOCUMENTOS:

- [Projeto Original](#)



[Página da matéria](#)

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a ser o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme o Anexo II desta Lei, observada a seguinte razão:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a partir de 1º de junho de 2016;

II - 3% (três por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

III - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 2016;

IV - 6% (seis por cento), a partir de 1º de junho de 2017;

V - 7% (sete por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;

VI - 8% (oito por cento), a partir de 1º de junho de 2018;

VII - 9% (nove por cento), a partir de 1º de novembro de 2018;

VIII – 12% (doze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 3º Os arts. 13 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. A Gratificação Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no *caput* será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a:

I – 97% (noventa e sete por cento), a partir de 1º de junho de 2016;

II – 104% (cento e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

III – 108% (cento e oito por cento), a partir de 1º de novembro de 2016;

IV – 113% (cento e treze por cento), a partir de 1º de junho de 2017;

V – 122% (cento e vinte e dois por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;

VI – 125% (cento e vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2018;

VII – 130% (cento e trinta por cento), a partir de 1º de novembro de 2018;

VIII – integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2019.

.....

§ 3º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 4º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.” (NR)

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei, a partir de 1º de abril de 2016.

Art. 5º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior.” (NR)

“Art. 15.

.....

VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II, III e VI do caput deste artigo.

..... ” (NR)

Art. 6º A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão em consequência do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, da progressão ou da promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das

remunerações previstas nesta Lei, bem como da implementação dos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos órgãos do Poder Judiciário no orçamento geral da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2016.

GIACOBO
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	C-13	7.792,30
		C-12	7.565,34
		C-11	7.344,99
	B	B-10	7.131,06
		B-9	6.923,36
		B-8	6.550,01
		B-7	6.359,23
		B-6	6.174,01
	A	A-5	5.994,18
		A-4	5.819,60
		A-3	5.505,76
		A-2	5.345,40
		A-1	5.189,71
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	C-13	4.749,33
		C-12	4.611,00
		C-11	4.476,70
	B	B-10	4.346,31
		B-9	4.219,71
		B-8	3.992,16
		B-7	3.875,88
		B-6	3.763,00
	A	A-5	3.653,40
		A-4	3.546,98
		A-3	3.355,71
		A-2	3.257,97
		A-1	3.163,07
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	C-13	2.812,73
		C-12	2.691,62
		C-11	2.575,71
	B	B-10	2.464,80
		B-9	2.358,65
		B-8	2.231,45
		B-7	2.135,37
		B-6	2.043,42
	A	A-5	1.955,42
		A-4	1.871,22
		A-3	1.770,31
		A-2	1.694,08
		A-1	1.621,12

Nr

ANEXO II
(Art. 2º desta Lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE			
			01/06/2016	01/07/2016	01/11/2016	01/06/2017
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	7.061,77	7.166,13	7.305,28	7.374,85
		12	6.856,09	6.957,41	7.092,51	7.160,06
		11	6.656,40	6.754,77	6.885,93	6.951,51
	B	10	6.462,53	6.558,03	6.685,37	6.749,04
		9	6.274,29	6.367,02	6.490,85	6.552,46
		8	5.935,94	6.023,67	6.140,63	6.199,11
		7	5.763,05	5.848,22	5.961,77	6.018,55
		6	5.595,20	5.677,89	5.788,14	5.843,26
	A	5	5.432,23	5.512,51	5.619,55	5.673,07
		4	5.274,01	5.351,95	5.455,87	5.507,83
		3	4.989,60	5.063,34	5.161,65	5.210,81
		2	4.844,27	4.915,86	5.011,31	5.059,04
		1	4.703,18	4.772,68	4.865,35	4.911,69
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	4.304,08	4.367,68	4.452,49	4.494,90
		12	4.178,71	4.240,47	4.322,81	4.363,98
		11	4.057,01	4.116,96	4.196,90	4.236,87
	B	10	3.938,84	3.997,05	4.074,66	4.113,47
		9	3.824,11	3.880,63	3.955,98	3.993,66
		8	3.617,90	3.671,36	3.742,65	3.778,30
		7	3.512,52	3.564,43	3.633,64	3.668,25
		6	3.410,22	3.460,61	3.527,81	3.561,41
	A	5	3.310,89	3.359,82	3.425,06	3.457,68
		4	3.214,45	3.261,96	3.325,30	3.356,97
		3	3.041,11	3.086,06	3.145,98	3.175,94
		2	2.952,53	2.996,17	3.054,35	3.083,43
		1	2.866,53	2.908,90	2.965,38	2.993,62
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	2.549,04	2.586,71	2.636,94	2.662,05
		12	2.439,28	2.475,33	2.523,39	2.547,42
		11	2.334,24	2.368,73	2.414,73	2.437,72
	B	10	2.233,72	2.266,73	2.310,75	2.332,75
		9	2.137,53	2.169,12	2.211,24	2.232,30
		8	2.022,26	2.052,14	2.091,99	2.111,91
		7	1.935,18	1.963,78	2.001,91	2.020,97
		6	1.851,85	1.879,21	1.915,70	1.933,95
	A	5	1.772,10	1.798,29	1.833,21	1.850,66
		4	1.695,79	1.720,85	1.754,27	1.770,97
		3	1.604,34	1.628,05	1.659,66	1.675,47
		2	1.535,26	1.557,95	1.588,20	1.603,32
		1	1.469,14	1.490,85	1.519,80	1.534,28

ANEXO II
(art. 2º desta Lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE			
			01/11/2017	01/06/2018	01/11/2018	01/01/2019
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	7.444,43	7.514,00	7.583,58	7.792,30
		12	7.227,60	7.295,15	7.362,70	7.565,34
		11	7.017,09	7.082,67	7.148,25	7.344,99
	B	10	6.812,71	6.876,38	6.940,05	7.131,06
		9	6.614,28	6.676,10	6.737,91	6.923,36
		8	6.257,80	6.316,08	6.374,56	6.550,01
		7	6.075,33	6.132,11	6.188,89	6.359,23
		6	5.898,39	5.953,51	6.008,64	6.174,01
	A	5	5.726,59	5.780,11	5.833,63	5.994,18
		4	5.559,79	5.611,76	5.663,72	5.819,60
		3	5.259,97	5.309,13	5.358,29	5.505,76
		2	5.106,77	5.154,49	5.202,22	5.345,40
1	4.958,03	5.004,36	5.050,70	5.189,71		
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	4.537,30	4.579,71	4.622,11	4.749,33
		12	4.405,15	4.446,32	4.487,49	4.611,00
		11	4.276,84	4.316,81	4.356,78	4.476,70
	B	10	4.152,27	4.191,08	4.229,89	4.346,31
		9	4.031,33	4.069,01	4.106,68	4.219,71
		8	3.813,94	3.849,58	3.885,23	3.992,16
		7	3.702,85	3.737,46	3.772,06	3.875,88
		6	3.595,01	3.628,61	3.662,20	3.763,00
	A	5	3.490,30	3.522,92	3.555,54	3.653,40
		4	3.388,64	3.420,31	3.451,98	3.546,98
		3	3.205,90	3.235,86	3.265,83	3.355,71
		2	3.112,52	3.141,61	3.170,70	3.257,97
1	3.021,86	3.050,10	3.078,35	3.163,07		
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	2.687,17	2.712,28	2.737,39	2.812,73
		12	2.571,46	2.595,49	2.619,52	2.691,62
		11	2.460,72	2.483,72	2.506,72	2.575,71
	B	10	2.354,76	2.376,77	2.398,77	2.464,80
		9	2.253,36	2.274,42	2.295,47	2.358,65
		8	2.131,84	2.151,76	2.171,68	2.231,45
		7	2.040,04	2.059,11	2.078,17	2.135,37
		6	1.952,19	1.970,44	1.988,68	2.043,42
	A	5	1.868,12	1.885,58	1.903,04	1.955,42
		4	1.787,68	1.804,39	1.821,10	1.871,22
		3	1.691,27	1.707,08	1.722,89	1.770,31
		2	1.618,45	1.633,58	1.648,70	1.694,08
1	1.548,75	1.563,22	1.577,70	1.621,12		

ANEXO III
(Anexo III da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

DENOMINAÇÃO	A PARTIR DE 1º/5/2016
CJ-4	14.607,74
CJ-3	12.940,02
CJ-2	11.382,88
CJ-1	9.216,74

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 10.698, de 2 de Julho de 2003 - 10698/03](#)

[Lei nº 11.416, de 15 de Dezembro de 2006 - 11416/06](#)

[artigo 13](#)

[artigo 14](#)

[artigo 15](#)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2016 (nº 2.648, de 2015, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.*

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2016 (nº 2.648, de 2015, na origem), de autoria do Supremo Tribunal Federal (STF), que *altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.*

O texto original do projeto compõe-se de oito artigos. O primeiro dispõe que o Anexo II da Lei nº 11.416, de 2006, que relaciona os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos do Poder Judiciário da União, passa a vigorar com na forma do Anexo I do projeto. Com isso, será promovido um reajuste final de 12% no valor dos vencimentos básicos, o qual se encontra inalterado desde dezembro de 2012.

O art. 2º determina que a diferença entre os novos vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Judiciário da União e os atualmente em vigor será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, na forma do Anexo II da proposição.

O art. 3º prevê a elevação gradativa do percentual da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), que corresponde atualmente a 90% do vencimento básico do cargo efetivo, para 140%.

O art. 4º determina que o Anexo III da Lei nº 11.416, de 2006, que fixa a retribuição dos cargos em comissão do Poder Judiciário, passe a vigorar na forma do Anexo III do projeto, a partir de 1º de janeiro de 2016. Aumenta em 25% a retribuição dos cargos de nível CJ-2 a CJ-4, e em 16% a dos cargos de nível CJ-1. Os valores hoje vigentes são os fixados em dezembro de 2006.

O art. 5º do projeto modifica os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 2006, para prever que o Adicional de Qualificação (AQ) também seja devido ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que possua diploma de curso superior, no percentual de 5% do vencimento básico. Previsão semelhante constava de dispositivos que foram vetados, porque acrescentados via emenda parlamentar no projeto que deu origem à Lei nº 11.416, de 2006. Desta vez, a previsão consta do texto original da proposição em exame, em obediência ao art. 63, II, da Constituição Federal.

O art. 6º dispõe que a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, bem como outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem, concedidas por decisão administrativa ou judicial, serão absorvidas a partir da implementação dos novos valores do vencimento básico dos cargos efetivos e da retribuição dos cargos em comissão.

O art. 7º reza que as despesas resultantes das alterações anteriormente descritas correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral da União para os órgãos do Poder Judiciário.

Por fim, o art. 8º veicula a cláusula de vigência.

O substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados se distingue do texto original do projeto nos pontos a seguir descritos. Em primeiro lugar, o cronograma e os percentuais de implementação dos novos valores dos vencimentos básicos, descritos no art. 2º, são modificados da seguinte forma:

Projeto Original		Substitutivo da Câmara dos Deputados	
Percentual	Vigência a partir de	Percentual	Vigência a partir de
1,5%	01/01/2016	1,5%	01/06/2016
3%	01/07/2016	3%	01/07/2016
4,5%	01/01/2017	5%	01/11/2016
6%	01/07/2017	6%	01/06/2017
7,5%	01/01/2018	7%	01/11/2017

Projeto Original		Substitutivo da Câmara dos Deputados	
9%	01/07/2018	8%	01/06/2018
10,5%	01/01/2019	9%	01/11/2018
12%	01/07/2019	12%	01/01/2019

Também o cronograma e os novos percentuais da GAJ previstos no substitutivo se diferenciam daqueles constantes do texto original, conforme a seguir descrito:

Projeto Original		Substitutivo da Câmara dos Deputados	
Percentual da GAJ	Vigência a partir de	Percentual da GAJ	Vigência a partir de
96,25%	01/01/2016	97%	01/06/2016
102,50%	01/07/2016	104%	01/07/2016
108,75%	01/01/2017	108%	01/11/2016
115%	01/07/2017	113%	01/06/2017
121,25%	01/01/2018	122%	01/11/2017
127,50%	01/07/2018	125%	01/06/2018
133,75%	01/01/2019	130%	01/11/2018
140%	01/07/2019	140%	01/01/2019

O substitutivo estabelece, ainda, que o servidor do Poder Judiciário cedido à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), quando optante pela remuneração do cargo efetivo, não deixará de perceber a GAJ, tampouco o AQ.

Por fim, no tocante à retribuição dos cargos em comissão do Poder Judiciário, a data de início de vigência dos novos valores, fixada em 1º de janeiro de 2016 pelo texto original, é alterada para 1º de abril no art. 4º do substitutivo da Câmara dos Deputados.

Na justificação do projeto, é assinalado que ele busca *solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias, cuja estrutura remuneratória se mostra defasada em relação a outras carreiras públicas*. Para tanto, foram utilizadas como paradigmas as carreiras organizadas de nível superior dos Poderes Executivo e Legislativo cuja remuneração varia entre 14,2 mil e 26 mil reais. As remunerações inicial e final do cargo de Analista Judiciário, de 8,8 mil e 13,2 mil reais, estaria a revelar o descompasso existente e a necessidade de promover o reajuste, inclusive para diminuir a rotatividade de servidores do Poder Judiciário, que permaneceriam por pouco tempo nesses cargos menos atrativos.

Quanto ao reajuste dos cargos em comissão CJ, a justificativa aponta que foram utilizados os mesmos percentuais de que se valeu a Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, para aumentar a retribuição dos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) do Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas ao PLC.

II – ANÁLISE

O projeto em exame se revela consentâneo com a Constituição Federal. Por modificar a estrutura remuneratória dos cargos de todo o Poder Judiciário da União, a iniciativa da matéria é do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em obediência ao art. 96, II, *b*, da Constituição. E o projeto é subscrito pelos Presidentes de todas aquelas Cortes. Quanto à constitucionalidade material, não identificamos no PLC qualquer ofensa à Carta Magna. Tampouco constatamos vício de juridicidade.

No tocante ao mérito, atentamos para a necessidade de corrigir a defasagem remuneratória das carreiras do Poder Judiciário em relação às dos outros Poderes. Com efeito, o valor da remuneração final da carreira de Analista Judiciário é de R\$ 13.278,95. A de um Analista Legislativo do Senado Federal é de R\$ 24.194,48 e o subsídio final de um Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental é de R\$ 21.391,10. Uma diferença tão grande não se justifica. E, como alertado na justificação, conduz à alta rotatividade nos cargos do Poder Judiciário, o que prejudica o seu funcionamento e não se coaduna com os ideais de profissionalização dos servidores e de comprometimento com a instituição a que servem.

Os servidores do Poder Judiciário aguardam há muito tempo esse reajuste. Em 2015, a Presidente da República vetou integralmente o PLC nº 28, de 2015, que dispunha sobre a mesma matéria, alegando ausência de previsão orçamentária e um elevado impacto financeiro da proposta. Já os valores constantes do presente projeto foram detalhadamente negociados com o Poder Executivo, que considerou factível sua implementação. Não há, pois, por que retardar por mais tempo a correção das tabelas remuneratórias dos servidores.

Convém frisar que os ajustes produzidos pelo substitutivo da Câmara dos Deputados no projeto foram necessários, haja vista o disposto no art. 98, § 2º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016. Conforme aquele

comando legal, leis que impliquem aumento de gastos com pessoal não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor. O texto original do PLC previa que o primeiro reajuste ocorresse em janeiro de 2016. Com isso, mesmo havendo previsão orçamentária para a concessão do reajuste a contar de janeiro, fez-se mister alterar o cronograma dos reajustes e os seus percentuais, para garantir que o interdito à retroação dos efeitos não fosse violado.

O STF já decidiu que a incompatibilidade entre leis de remuneração do funcionalismo e as normas orçamentárias não conduz à inconstitucionalidade das primeiras, mas à sua ineficácia, nos pontos de colisão (cf. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.599, DJ de 14.09.2007). De qualquer modo, ainda que a manutenção da data original de vigência do reajuste não conduza à inconstitucionalidade da futura lei, os servidores seriam prejudicados, pois não poderiam perceber os acréscimos remuneratórios relativamente aos meses já passados. Por isso, são acertadas as mudanças promovidas pela Câmara dos Deputados. Registre-se que elas não produzem aumento da despesa originalmente prevista pelo projeto para o exercício de 2016 como um todo.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2016.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2016.

Senador VALDIR RAUPP, Presidente em exercício

Senador JOSÉ MARANHÃO, Relator

6

6

3

Requerimento nº 15/2016- CAE

Requeiro nos termos regimentais audiência pública para debater fixação de cobrança de alíquota máxima na cobrança de ICMS. Sugere-se a presença de representantes do Confaz abaixo enumerados:

1. Secretário de Fazenda do Rio Grande do Norte;
2. Secretário de Fazenda de São Paulo;
3. Secretário de Fazenda do Rio Grande do Sul;
4. Secretário de Fazenda da Bahia;
5. Representante da Associação Brasileira de Empresas Aéreas – Abear.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2016.

Senadora Marta Suplicy

4

RQE
00016/2016

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 – CAE

Requeiro nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão de Assuntos Econômicos para a discussão das propostas de reajuste salarial dos servidores públicos federais e avaliar as repercussões financeiras sobre as contas da União, dos estados e dos municípios. Considerando a motivação da Audiência Pública requerida, recomendo a presença do **Ministro Interino do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**, Dyogo Oliveira.

JUSTIFICATIVA

O problema fiscal brasileiro não é recente. Há 20 anos o gasto primário real da União cresce ao ritmo de 6% ao ano, muito acima do crescimento do PIB, que apresentou média abaixo de 3%. Poucos países do mundo conseguem sobreviver a 10 anos sem reformas estruturais na área do gasto, principalmente em uma sociedade com fortes mudanças demográficas, como a brasileira. A omissão também faz parte dos erros cometidos no âmbito fiscal pela gestão anterior.

No Brasil, o crescimento das despesas segue diversas leis que vinculam o gasto público à receita, estabelecem regras de elegibilidade e critérios de indexação de



SF/16898.05412-10

benefícios de vários programas sociais. O resultado desse conjunto de regras é disfuncional para a sociedade: o gasto público cresce sistematicamente além da economia, causando dinâmica explosiva do endividamento público e risco real de, se nada for feito, retornarmos ao cenário de inflação acelerada e crônica, vigente nos anos 80.

As pressões políticas dos grupos organizados geraram um resultado ruim para o conjunto da sociedade: juros reais elevados, baixo crescimento, contínua pressão por aumento da carga tributária, e risco de descontrole inflacionário.

É preciso ressaltar que o rombo atual de 170 bilhões nas contas públicas é só uma parte do problema. Durante os dez anos anteriores a 2008 o resultado primário médio foi um superávit maior que 3% do PIB. Ou seja, o Governo Dilma Rousseff transformou um resultado positivo médio da ordem de R\$ 190 bilhões em um negativo de R\$ 170 bilhões. Logo, a deterioração fiscal total foi, portanto, de R\$ 360 bilhões, sendo este o tamanho do esforço fiscal que teria de ser feito hoje para colocar o país de volta na situação de sustentabilidade da dívida pública.

A complexa situação econômica por que passa o Brasil não permite que se tome uma decisão com repercussões fiscais de longo prazo sem um amplo debate com a sociedade, por mais justos que possam ser considerados os pleitos do funcionalismo com os projetos votados pela Câmara dos Deputados na última quinta-feira, dia 26 de maio de 2016.



Os 14 projetos de lei aprovados pela Câmara produzirão, caso sejam confirmados pelo Senado, uma conta estimada em até R\$ 79 bilhões até 2019, apenas para os cofres federais. Se considerarmos o setor público como um todo, ela será maior, uma vez que há reflexos também sobre as finanças de estados e municípios devido às vinculações salariais existentes.

Dessa forma, é necessário a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos para avaliar o impacto fiscal dos reajustes salariais de diversas carreiras do serviço público federal, bem como as possíveis consequências de se iniciar uma nova discussão mais ampla de reajustes salariais das demais carreiras de estado não contempladas neste instante. Ademais, é preciso discutir os impactos sobre demais entes federados que passam por situação financeira tão complexa quanto à União.

Pelas razões aqui expostas, e pela importância desse debate, peço apoio dos Srs e Sras Senadores para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador **Ricardo Ferraço**

